

**PETIÇÃO INICIAL – AÇÃO ATUAL**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Vara do Trabalho de Cuiabá

Ajuizamento: Protocolo em 19.04.04

**ESMERALDA MOURA TAVARES**, brasileira, casada, comerciária, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Lume, nº. 350, Glória, CEP 00.000-000, CPF 000.000.000-00, Carteira de Identidade nº. 0000000, expedida pela SESP/MT, por seu procurador infra-assinado, com escritório na rua Rio de Janeiro, 262/1303, Centro, Cuiabá, CEP: 00.000-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., ajuizar a presente reclamação trabalhista em face de **SILVA ROUPAS LTDA.**, com endereço na Rua Tamóios, nº. 33, Capital, CEP: 00.000-000 e **SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com endereço na Rua Tamóios, nº. 35, Cuiabá, pelos motivos e fundamentos seguintes:

Admissão, afastamento e maior remuneração - Foi admitida pelo primeiro reclamado em 25.09.93 e trabalhou até o dia 18.04.2004, ocasião em que se afastou do serviço com fulcro no § 3º. do art. 483 da CLT, tendo recebido como última remuneração o valor de R\$600,00.

Funções - Exerceu, desde a data de admissão até janeiro/2000, a função de vendedora comissionista mista, passando, a partir de fevereiro/2000, a desempenhar as atividades de caixa e, depois de abril/2001, passou a ocupar o cargo de chefe de setor de pessoal, no qual permaneceu até 18.04.04.

Adicional de transferência - Contratada para trabalhar na loja de Várzea Grande, lá permaneceu até janeiro/2000, vindo a ser transferida para a loja da Rua A - Cuiabá em fevereiro/2000, não tendo recebido o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469 da CLT.

Equiparações salariais

I - Como caixa, embora executasse as mesmas tarefas do colega José Santos, que atua em outra loja do primeiro reclamado (Rua B), sempre auferiu salário inferior ao recebido pelo modelo citado.

II - A mesma situação ocorreu com relação ao cargo de chefe de setor de pessoal, no qual desempenhava as mesmas atividades que o

empregado Ataliba Ferreira, que se desligou do primeiro reclamado por aposentadoria. Embora executasse as mesmas tarefas que os aludidos ex-empregados, o salário recebido pela reclamante era menor do que o auferido pelos mencionados paradigmas, em afronta ao disposto no art. 461 da CLT, em virtude do que postula o direito às diferenças salariais respectivas, com reflexos nas férias, acrescidas de 1/3 constitucional, 13<sup>os</sup>. salários, FGTS + 40%, horas extras e aviso prévio indenizado.

Comissões - Ajustado, por ocasião de sua contratação em 25.09.93, o pagamento das comissões no percentual de 3%, o primeiro reclamado, a partir de junho/98, reduziu unilateralmente o referido percentual para 2%, extrapolando o *jus variandi* do empregador e causando redução salarial à reclamante, o que é vedado por lei, devendo, portanto, ser condenado ao pagamento das diferenças devidas, com reflexos sobre os repouso semanais remunerados e destes, corrigidos pelo novo valor, sobre férias com 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com 40%, devendo o valor das comissões ser corrigido monetariamente para, em seguida, obter-se a média para efeito de cálculo das férias, décimo terceiro e verbas rescisórias.

Horas extras – Cumpriu, durante todo o pacto laboral, a jornada de 8 às 19:45 horas, de segunda a sábado, com redução ilegal do intervalo intrajornada para apenas 30 minutos diários conforme as convenções coletivas da categoria, as quais, sob tal aspecto, não possuem validade porquanto atingem direito indisponível dos trabalhadores. Por isso, faz jus, portanto, ao pagamento de tais horas como extras, acrescidas do adicional constitucional, com reflexos sobre os repouso semanais remunerados e destes, corrigidos pelo novo valor, sobre férias com 1/3, gratificações semestrais, aviso prévio indenizado décimos terceiros salários e FGTS com 40%. Os cartões de ponto adotados pelo primeiro reclamado não refletem a realidade contratual.

Substituições – Nos anos de 1996 a 2000, substituiu, nas ocasiões de suas férias, o empregado Antônio Carlos Vasco, que exercia a função de encarregado de estoque, não tendo, entretanto, recebido a remuneração do substituído, fazendo jus às diferenças com reflexos no décimos terceiros salários, férias com 1/3, gratificações semestrais, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%.

Férias - Não gozou as férias relativas aos períodos aquisitivos 1999/2000 e 2000/2001, razão pela qual deve ser deferido o seu pagamento em dobro.

FGTS - O primeiro reclamado não procedeu ao recolhimento do FGTS relativo aos anos de 2001 e 2002, devendo ser condenado ao pagamento de tais diferenças, com a mesma correção aplicável aos débitos trabalhistas.

PIS - O primeiro reclamado também não procedeu ao cadastramento da reclamante no PIS, inviabilizando a participação da autora no aludido programa, razão por que deve ser condenado ao pagamento da indenização substitutiva.

Descontos – O primeiro reclamado procedeu, durante todo o pacto laboral, a descontos mensais de 1% da remuneração da reclamante sob a alegação de que se destinavam ao custeio das confraternizações de fim de ano.

Rescisão indireta - Assim, diante das violações dos preceitos legais acima perpetradas pelo primeiro reclamado e do descumprimento das obrigações contratuais, caracterizadores de justa causa para ruptura do liame contratual, a reclamante vem postular a rescisão indireta de seu contrato de trabalho com fulcro no art. 483, alínea “d”, da CLT, com o conseqüente deferimento do aviso prévio, férias integrais e proporcionais + 1/3, décimo terceiro integral e proporcional; liberação do FGTS com multa de 40%, fornecimento das guias do seguro desemprego sob pena de indenização substitutiva e baixa da CTPS fazendo constar como data de desligamento o dia 18.04.04.

Responsabilidade solidária - Tendo em vista que o primeiro e o segundo reclamados exercem a mesma atividade econômica, tratando-se de grupo econômico, torna-se aplicável o art. 2º., § 2º., da CLT, devendo ambos responderem solidariamente pela satisfação dos direitos vindicados.

Justiça gratuita - Por ser pobre no sentido legal, conforme a declaração assinada pela reclamante, postula o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ofícios - Violados diversos preceitos legais, devem ser expedidos ofícios ao Ministério do Trabalho, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em face do exposto, a reclamante requer a:

- . notificação dos reclamados para se defenderem, se assim o quiserem, sob pena de revelia e confissão no que tange às matérias de fato;
- . produção de todas as provas em direito permitidas e, especialmente, os depoimentos pessoais dos reclamados;
- . condenação solidária dos reclamados ao pagamento das parcelas abaixo relacionadas, além das custas processuais:
  - a) adicional de transferência;

b) diferenças salariais decorrentes das equiparações com os colegas José Santos e Ataliba Ferreira, mais os reflexos indicados, a se apurarem em execução, incorporando-se à sua remuneração, em definitivo, as diferenças salariais deferidas;

c) diferenças decorrentes da redução ilícita do percentual das comissão e reflexos;

d) horas extras e reflexos;

e) substituições e reflexos;

f) férias em dobro relativas aos períodos aquisitivos 1999/2000 e 2000/2001;

g) diferenças do FGTS não recolhido nos anos de 2001 e 2002;

h) indenização substitutiva do PIS;

i) devolução de descontos;

j) rescisão indireta do contrato de trabalho, com o conseqüente deferimento do aviso prévio, férias integrais e proporcionais + 1/3, décimo terceiro integral e proporcional; saldo de salário do mês de abril/04, liberação do FGTS com multa de 40%, baixa da CTPS fazendo constar como data de desligamento o dia 18.04.04 e fornecimento das guias do seguro desemprego sob pena de indenização substitutiva;

k) multas dos arts. 467 e 477 da CLT;

Requer, ainda, a autora:

. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita;

. A expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Dá-se à presente ação, para fins exclusivamente de alçada, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

p. deferimento.

Cuiabá, 19 de abril de 2004.

P.p. Silvério Silva - OAB/MT 0000

DEFESA

**Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da**

**Vara do Trabalho de Cuiabá**

**SILVA ROUPAS LTDA.** e **SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.** vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio do procurador que esta subscreve, apresentar **DEFESA** referente à reclamação trabalhista em tela, ajuizada por **ESMERALDA MOURA TAVARES**, todos já qualificados, pelas seguintes razões:

## PRELIMINARES – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

### **. Perempção**

A reclamante ingressou anteriormente em Juízo em confronto com os reclamados, tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito e a autora condenada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$100,00, do que não se desincumbiu conforme se pode verificar nos autos do processo 00000-2003-000-00-00-0 – 1ª. Vara do Trabalho de Cuiabá.

Como a reclamante não procedeu ao pagamento das custas, há impedimento legal ao ajuizamento desta ação com base nos arts. 28 e 268 do CPC, razão pela qual os reclamados requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Se for superada a preliminar sobredita, o que se admite apenas por argumentar, o processo, quanto aos pedidos relacionado ao PIS e à responsabilidade solidária do segundo reclamado, deverá ser extinto sem julgamento do mérito por inépcia e carência da ação, respectivamente, conforme se demonstrará a seguir:

### **. Inépcia**

Arguem os reclamados a preliminar de inépcia das pretensões referentes à indenização do PIS, tendo em vista que a peça vestibular não indica a *causa petendi*, o que impede os réus de formularem a contestação.

### **. Carência da ação**

Eriçam, ainda, os réus a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva do segundo reclamado, falta de interesse de agir da reclamante e por impossibilidade jurídica do pedido de responsabilidade solidária do segundo reclamado, pois não contratou a autora e não teve com ela qualquer relação jurídica, não podendo, assim, figurar no pólo passivo da presente lide, não sendo o segundo reclamado controlador do primeiro.

## PRESCRIÇÃO

Arguem os reclamados, também, a prescrição do direito de ação da reclamante acerca das pretensas parcelas anteriores a 19.04.99, com fulcro no art. 7º., inc. XXIX, da CF/88, incidindo a prescrição total no caso do pedido relacionado à redução de comissões.

#### **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O adicional de transferência não é devido por dois motivos: 1º.) a loja, em que a reclamante trabalhava na cidade Várzea Grande, encerrou suas atividades em 31.01.00, em face do que ocorreu a transferência da autora em 01.02.00; 2º.) a reclamante não teve alteração de domicílio, continuando a residir no mesmo endereço sito na cidade de Várzea Grande.

#### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL 1**

Com relação ao pedido de equiparação com o caixa José Santos, não vinga a pretensão da autora pelo fato de que o aludido paradigma desenvolvia e desenvolve as suas atividades com maior produtividade e perfeição técnica que a reclamante, além de ter trabalhado em loja diferente daquela na qual laborava a autora, o que também impede o pleito equiparatório.

#### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL 2**

Também improcede o pleito de equiparação salarial com o chefe de pessoal Ataliba Ferreira, que, conforme aduzido na inicial, desligou-se do primeiro reclamado, por aposentadoria, tratando-se, assim, de cargo vago, cuja ocupação não dá ensejo à percepção de salário igual ao do antecessor.

#### **COMISSÕES**

Além de a redução do percentual das comissões, de 3% para 2%, ter decorrido de consenso das partes, ela ocorreu, conforme lançado na inicial, em junho/98, achando-se fulminado o pretense direito pela prescrição total, consoante já argüido acima.

#### **HORAS EXTRAS**

A reclamante cumpria jornada de 9 às 17:30 horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 30 minutos diários, e de 9 às 13 horas, nos sábados, nunca tendo ultrapassado 8 horas diárias e 44 semanais, sendo que a fixação do intervalo intrajornada em ½ hora decorreu de convenção coletiva de trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica, sendo plenamente válida à luz do art. 7º., inc. XXVI, da Constituição Federal de 1988.

#### **SUBSTITUIÇÕES**

O pedido em tela está fadado ao insucesso porquanto a autora jamais substituiu o empregado Antônio Carlos Vasco, cuja substituição sempre foi efetuada pelo empregado Álvaro Bahia.

## FÉRIAS

Embora a autora não tenha gozado as férias referentes aos períodos aquisitivos 1999/2000 e 2000/2001, não faz jus ao seu pagamento em dobro, pois as referidas férias foram negociadas pela reclamante, a pedido desta, que já recebeu corretamente o valor devido.

## FGTS

O primeiro reclamado procedeu ao recolhimento do FGTS da reclamante durante todo o período contratual, motivo por que também este pedido é improcedente, cabendo à autora fazer prova de suas alegações.

Em caso de condenação, o que se admite com base no princípio da eventualidade, a correção das parcelas atinentes ao FGTS deve se dar com base nos índices JAM empregados pela Caixa Econômica Federal.

## PIS

Se vier a ser superada a preliminar de inépcia referente ao tema em foco, no mérito a razão não socorre a reclamante pois esta não solicitou o seu cadastramento no Programa de Integração Social.

## RESCISÃO INDIRETA

Além de o primeiro reclamado não ter descumprido qualquer obrigação contratual, conforme se constata no aduzido acima e no conjunto dos elementos dos autos, o certo é que a reclamante abandonou o emprego, deixando de comparecer ao trabalho a partir do dia 18.04.04 sem dar qualquer satisfação ao primeiro reclamado, em face do que se impõe o indeferimento do pedido de rescisão indireta e das verbas desta decorrentes, inclusive do fornecimento das guias do seguro-desemprego, indevido no caso de abandono de emprego. Até mesmo na hipótese de rescisão oblíqua do liame laboral, o que se admite apenas por argumentar, o seguro-desemprego seria indevido.

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O primeiro e o segundo reclamados possuem personalidades jurídicas e comando distintos, além de a reclamante ter sido contratada apenas pelo primeiro, tendo prestado serviço somente para ele. Por isso, não prospera a pretensão de condenação solidária do segundo réu. A responsabilidade alcança só o primeiro reclamado.

## JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, pois, além de não estar assistida pelo sindicato da categoria, não fez prova de seu estado de miserabilidade, não sendo a

declaração acostada à inicial suficientemente hábil a ensejar o deferimento do pedido.

#### OFÍCIOS

Não tendo o primeiro reclamado violado qualquer dispositivo de lei, não é cabível a expedição de ofício aos órgãos mencionados na peça vestibular.

#### MULTA DO ART. 467 DA CLT

No caso vertente, não há parcelas rescisórias incontroversas, inaplicando-se, portanto, o dispositivo em tela.

#### MULTA DO ART. 477, § 8º., DA CLT

Também este pedido não merece prosperar, pois não se tem por cabível a multa em foco em se tratando de rescisão indireta.

#### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Em caso de condenação ao pagamento de alguma parcela, que dê ensejo à incidência das contribuições previdenciárias, o que se aborda apenas pelo princípio da eventualidade, requerem os reclamados a não-inclusão das contribuições sociais que são arrecadadas pelo INSS para repasse a terceiros (por exemplo, ao SESC), tendo em vista a limitação da competência da Justiça do Trabalho insculpida no art. 144, § 3º., da CF/88.

*EX POSITIS*, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal da reclamante, que, desde já, fica requerido, sob pena de confissão, os reclamados requerem a improcedência da presente reclamação trabalhista, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

Cuiabá, 10 de maio de 2004.

P.p. Adamastor Castro  
OAB/MT 00000

**PETIÇÃO INICIAL – AÇÃO ANTERIOR (ARQUIVADA)**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Vara do Trabalho de Cuiabá

Ajuizamento: Protocolo em 10.11.03

**ESMERALDA MOURA TAVARES**, brasileira, casada, comerciária, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Lume, nº. 350, Glória, CEP 00.000-000, CPF 000.000.000-00, Carteira de Identidade nº. 0000000, expedida pela SESP/MT, por seu procurador infra-assinado, com escritório na rua Rio de Janeiro, 262/1303, Centro, Cuiabá, CEP: 00.000-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., ajuizar a presente reclamação trabalhista em face de **SILVA ROUPAS LTDA.**, com endereço na Rua Tamóios, nº. 33, Capital, CEP: 00.000-000 e **SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com endereço na Rua Tamóios, nº. 35, Cuiabá, pelos motivos e fundamentos seguintes:

Admissão, afastamento e maior remuneração - Foi admitida pelo primeiro reclamado em 25.09.93 e permanece em serviço, recebendo atualmente a remuneração mensal de R\$600,00.

Funções - Exerceu, desde a data de admissão até janeiro/2000, a função de vendedora comissionista mista, passando, a partir de fevereiro/2000, a desempenhar as atividades de caixa e, depois de abril/2001, passou a ocupar o cargo de chefe de setor de pessoal, no qual permanece até o presente momento.

Adicional de transferência - Contratada para trabalhar na loja de Várzea Grande, lá permaneceu até janeiro/2000, vindo a ser transferida para a loja da Rua A - Cuiabá em fevereiro/2000, não tendo recebido o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469 da CLT.

#### Equiparações salariais

I - Como caixa, embora executasse as mesmas tarefas do colega José Santos, que atua em outra loja do primeiro reclamado (Rua B), sempre recebeu salário inferior ao auferido pelo modelo citado.

II - A mesma situação ocorreu com relação ao cargo de chefe de setor de pessoal, no qual desempenhava as mesmas atividades que o empregado Ataliba Ferreira, que se desligou do primeiro reclamado por aposentadoria. Embora executasse as mesmas tarefas que os aludidos ex-empregados, o salário recebido pela reclamante era menor do que o auferido pelos mencionados paradigmas, em afronta ao disposto no art. 461 da CLT, em virtude do que possui o direito às diferenças salariais respectivas, com reflexos nas férias, acrescidas de 1/3 constitucional, 13<sup>os</sup>. salários, FGTS + 40%, horas extras e aviso prévio indenizado.

Comissões - Ajustado, por ocasião de sua contratação em 25.09.93, o pagamento das comissões no percentual de 3%, o primeiro reclamado, a partir de junho/98, reduziu unilateralmente o referido percentual para 2%, extrapolando o *jus variandi* do empregador e causando redução salarial à reclamante, o que é vedado por lei, devendo, portanto, ser condenado ao pagamento das diferenças devidas, com reflexos sobre os repousos semanais remunerados e destes, corrigidos pelo novo valor, sobre férias com 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com 40%, devendo o valor das comissões ser corrigido monetariamente para, em seguida, obter-se a média para efeito de cálculo das férias, décimo terceiro e verbas rescisórias.

Responsabilidade solidária - Tendo em vista que o primeiro e o segundo reclamados exercem a mesma atividade econômica, tratando-se de grupo econômico, torna-se aplicável o art. 2º, § 2º, da CLT, devendo ambos responderem solidariamente pela satisfação dos direitos vindicados.

Justiça gratuita - Por ser pobre no sentido legal, conforme a declaração assinada pela reclamante, esta faz jus ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ofícios - Violados diversos preceitos legais, devem ser expedidos ofícios ao Ministério do Trabalho, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em face do exposto, a reclamante requer a:

. notificação dos reclamados para se defenderem, se assim o quiserem, sob pena de revelia e confissão no que tange às matérias de fato;

. produção de todas as provas em direito permitidas e, especialmente, os depoimentos pessoais dos réus;

. condenação solidária dos reclamados ao pagamento das parcelas abaixo relacionadas, além das custas processuais:

a) adicional de transferência;

b) diferenças salariais decorrentes das equiparações com os colegas José Santos e Ataliba Ferreira, mais os reflexos indicados, a se apurarem em execução, incorporando-se à sua remuneração, em definitivo, as diferenças salariais deferidas;

c) diferenças decorrentes da redução ilícita do percentual das comissões e reflexos;

Requer, ainda, a autora:

. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita;  
. A expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Dá-se à presente ação, para fins exclusivamente de alçada, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,

p. deferimento.

Cuiabá, 10 de novembro de 2003.

P.p. Silvério Silva - OAB/MT 0000

**ATA DE AUDIÊNCIA – AÇÃO ANTERIOR (ARQUIVADA)**

1ª. VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0000-0000- ....

Aos 20 dias do mês de novembro de 2003, às 9 horas, na sede da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, tendo como Titular o MM. Juiz do Trabalho DR. GETÚLIO LEONEL GOULART, realizou-se a

audiência da reclamação ajuizada por ESMERALDA MOURA TAVARES em confronto com SILVA ROUPAS LTDA. E SILVA EMPREENDIMIENTOS LTDA.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente a reclamante e seu procurador.

Presentes o primeiro reclamado, representado pelo preposto Manoel Siqueira, e o segundo reclamado, representado pela preposta Hermengarda Silva, acompanhados do Dr. Adamastor Castro, apresentando as respectivas cartas de preposição e os instrumentos de procuração.

Em face da ausência injustificada da reclamante à audiência, determina-se o arquivamento da ação, com custas, pela autora, no valor de R\$100,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Nada mais.

.....  
Juiz Presidente

.....  
Reclamante

.....  
Primeiro reclamado

.....  
Segundo reclamado

.....  
Diretor de Secretaria

**ATA DE AUDIÊNCIA – AÇÃO ATUAL**

1ª. VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0000-0000- ....

Aos 10 dias do mês de maio de 2004, às 11 horas, na sede da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, tendo como Titular o MM. Juiz do Trabalho Dr. GETÚLIO LEONEL GOULART, realizou-se a audiência una da reclamação ajuizada por ESMERALDA MOURA TAVARES em confronto com SILVA ROUPAS LTDA. E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada do Dr. Silvério Silva.

Ausente o preposto do primeiro reclamado, cujo advogado, Dr. Adamastor Castro, compareceu e apresentou defesa e procuração, tendo a reclamante, em face da ausência do preposto, requerido a revelia e a confissão ficta quanto às matérias de fato, o que será examinado por ocasião da prolação da sentença.

Presente o segundo reclamado na pessoa do preposto Euzébio Cruz, acompanhado pelo Dr. Adamastor Castro, que apresentou contestação e instrumento de mandato.

Conciliação recusada.

Inquirida a RECLAMANTE, declarou: *A loja da cidade de Várzea Grande, onde laborou até a transferência para a loja de Cuiabá, teve suas atividades encerradas no final de janeiro/2000, tendo sido transferida em função disso; mesmo com a transferência para a unidade de Cuiabá, continuou morando na cidade de Várzea Grande; passou a ocupar a função de chefe de pessoal no lugar do colega Ataliba Ferreira por ocasião do desligamento dele por aposentadoria; não gozou as férias relativas aos períodos 1999/2000 e 2000/2001, tendo trabalhado normalmente e recebido o salário do mês mais o valor correspondente às férias.*”

Inquirido o PREPOSTO DO SEGUNDO RECLAMADO, declarou que: *“ Não trabalhou com a reclamante e nem com os paradigmas, mas tem conhecimento dos fatos porque se informou junto aos departamentos do reclamado; o segundo reclamado é controlador do primeiro, detendo 90% de suas quotas, dirigindo suas atividades e comandando os negócios; ambos os reclamados atuam no ramo de vendas de roupas; não sabe informar se a autora substituiu o empregado Antônio Carlos Vasco por ocasião de suas férias, igualmente desconhecendo quem teria sido seu substituto em tais ocasiões.”*

Passa-se à oitiva das testemunhas:

Primeira testemunha indicada pela reclamante: SEVERINO CRAVO, brasileiro, casado, comerciário, residente ... . Testemunha advertida e compromissada, respondeu: *“Trabalhou com a reclamante na loja de Várzea Grande até novembro/99; a testemunha e a reclamante cumpriam jornada de 8 às 19/19:15 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, laborando de 8 às 12 horas nos sábados; a real jornada cumprida não era registrada nos cartões de ponto”*.

.....

Segunda testemunha apresentada pela reclamante: PAULA LIMA TERRA, brasileira, casada, comerciária, residente ... . Testemunha advertida e compromissada, respondeu: *“Trabalhou com a reclamante na loja da Rua A de Cuiabá de agosto/2000 a dezembro/2003; o depoente e a reclamante cumpriam jornada de 8/8:15 às 18:45 horas, com intervalo de 30 minutos, de segunda a sexta-feira, trabalhando, nos sábados, de 8/8:15 às 12/12:30 horas.”*

.....

Primeira testemunha indicada pelos reclamados: JOSÉ ANCHIETA, brasileiro, solteiro, comerciário, residente ... . Testemunha advertida e compromissada, respondeu: *“Trabalhou com a reclamante na loja da Rua A de Cuiabá de novembro/2000 em diante, laborando ambos de aproximadamente 8:30 horas às 18:30 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, trabalhando de 8:30 às 12 horas nos sábados; os controles de ponto não refletiam a realidade contratual .”*

.....

O segundo reclamado dispensou a oitiva da testemunha Dagoberto Pires.

As partes disseram que não tinham outras provas a produzir, encerrando-se a instrução do processo.

RAZÕES FINAIS ORAIS PELA RECLAMANTE nos seguintes termos: *“Devem ser aplicadas a revelia e a confissão ficta ao primeiro reclamado (Precedente 74/SDI-I-TST) que, embora regularmente notificado, não se fez presente à audiência, reputando-se verdadeiros todos os fatos alegados pela reclamante. Ademais, o preposto do segundo reclamado revelou desconhecer os fatos debatidos nos autos, além de não ter trabalhado com a reclamante, razão por que, também sob tal aspecto, deve ser cominada a pena da *ficta confessio* ao segundo reclamado. O fato de não ter recolhido as custas processuais não obsta o ajuizamento da presente ação. Provadas todas as alegações constantes da peça inicial, a total procedência dos pedidos torna-se mera consequência.”*

**RAZÕES FINAIS ORAIS PELO SEGUNDO RECLAMADO:**

“Reitera todos os termos da defesa, os quais aproveitam ao primeiro reclamado já que a contestação abrange todos os pedidos veiculados pela reclamante, a qual não merece lograr êxito na presente demanda pois são improcedentes todas as pretensões. *Ad argumentandum*, se forem deferidas horas extras, deve ser observado o período de trabalho de cada testemunha, limitando-se a condenação ao tempo em que cada depoente trabalhou”.

Renovada, sem êxito, a tentativa de conciliação.

Para leitura e publicação da sentença, designa-se o dia 17.05.04, às 17:50 horas, cientes as partes.

Nada mais.

.....  
Juiz Presidente

.....  
Reclamante

.....  
Primeiro reclamado

.....  
Segundo reclamado

.....  
Diretor de Secretaria